



RESOLUÇÃO Nº: 051/2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/23

PROCESSO DE RECURSO: 1/ 800/2021

AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/ 202105992

RECORRENTE: DERIVADOS DE PETROLEO NOSSA SENHORA SANTANA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: MULTA – RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPARAÇÃO DOS REGISTROS DE CARTÃO DE CRÉDITO TEF E OS REGISTROS DA EFD 1- Infringido o art. 92 parágrafo 8º da Lei nº 12.670/. 2- Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 3- Recurso ordinário conhecido e provido, para de forma unânime, reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, em face do convencimento de que os fatos que embasaram o auto de infração já se encontram contido na acusação que sustenta os autos de infração nº: 202106729 e 202106739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal (MAF.202100129), o que leva a concluir pela impossibilidade jurídica do presente auto de infração por incorrer em “bis in idem”. 5- Decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA - RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –IMPROCEDÊNCIA – REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.



01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de omissão de receita em operação tributada por substituição tributária, detectada por meio do comparativo dos registros de cartão de crédito TEF e os registros da escrituração fiscal digital nos períodos de abril/2016 e dezembro/2016, no montante de R\$ 111.128,31.

A Contribuinte apesar de intimada no dia 21/01/2021, para se manifestar sobre o levantamento não se manifestou.

O agente fiscal apontou como infringido o artigo 92 parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando o que segue:

- 1- Que o auto é improcedente na sua integralidade;
- 2- Que o auto representa uma duplicidade juntamente com os autos de infração 202106739-2 e 202106729-9, lavrado na mesma ação fiscal relativa ao mesmo ano, exigindo omissão de saídas e apurado por outro método, devendo desta forma serem julgados em conjunto;
- 3- Argumenta que não houve omissão de saídas, mas um mero equívoco no preenchimento das informações relativas ao inventário e que o autuante não permitiu que fosse corrigido;
- 4- Que mesmo o fiscal reconhecendo o erro disse que não poderia corrigir por força do art. 138 do CTN;
- 5- A decadência do período de abril de 2016 em vista do tributo ter sido declarado e pago, com base no art. 150 parágrafo 4º do CTN;
- 6- Solicita a realização de uma perícia para demonstrar que não ocorreu omissão de saídas.

Em 22/02/2022 foi proferida a decisão de julgamento de 1º instância, na qual o Julgador singular julgou pela procedência da ação fiscal. No tocante a suscitada duplicidade de lançamento, que o autuante lavrou o presente Auto de Infração por omissão de receitas, as quais são oriundas de saídas não declaradas em sua EFD e que foi constatado o ilícito através do confronto entre as



informações repassadas pelas administradoras de cartões de créditos e/ou débitos à SEFAZ, diferentemente da apuração efetuada nos Autos de Infração de n°s 202106739-2 e 202106729-9, sendo o primeiro lavrado sobre produtos não combustíveis e o segundo sobre produtos combustíveis, entendendo que são fatos totalmente distintos.

A Contribuinte interpelou Recurso ordinário (fls. 50 a 54) no qual repisa os pontos abordados, alega que o Julgador de primeira instância não se manifestou sobre o pedido o pedido de decadência e reforça a duplicidade de lançamento com os seguintes argumentos:

- 1- Que no AI 202106739-2, exige-se da autuada multa por ter sido detectado um montante de notas fiscais de saída que não teriam sido escrituradas, no ano de 2016;
- 2- No auto de infração em epígrafe (202105992-9), exige-se multa por suposta omissão de receitas, em operação tributada por substituição tributária “para frente”., relativamente a 2016. E no auto de infração AI 202106729-9, por sua vez, exige-se também multa por suposta omissão de saída no ano de 2016.
- 3- Que o AI 202105992-9 se refere a notas fiscais de produtos combustíveis e não combustíveis, e multa a recorrente pela suposta falta de escrituração delas. Em seguida, nos outros dois (202106729-9 e 202106739-2), se multa novamente a recorrente pelas mesmas infrações!

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar improcedente a autuação.

É o breve relato.



02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 293/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DO MÉRITO

A Recorrente alega em seu Recurso de que o presente auto de infração fora lavrado sem observar o princípio do “*bis in idem*” quando a Contribuinte foi autuada pelo mesmo motivo, que embasaram os autos de infração nº 2021 06729 e 202106739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal (MAF.202100129).

De fato os autos de infração nº 202106729 e 2021 06739 são referente à deixar de emitir documento fical em saídas de mercadorias não combustíveis e de mercadorias combustíveis respectivamente, sendo os dois com a indicação do período de infração de 2016, de igual forma que o presente auto que ora se julga.

Pelo exposto acima, podemos inferir que o auto em tela contém elementos da base de cálculo dos autos de infração nº 202106729 e 202106739, estão os mesmo perfeitamente contidos no mesmo, fazendo com que caracterize-se um “*bis in idem*”, não sendo desta forma possível a repetição de uma sanção sobre o mesmo fato gerador e por tanto improcedente o presente auto.

O “*non bis in idem*” é uma vedação que está contida nas referências jurídicas as quais a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro identifica como “princípios gerais de direito” (art. 4º do Decreto-lei 4.657/42), sendo de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito e para a manutenção da segurança jurídica tributária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe provimento, alterando a decisão de 1º instância, para declarar improcedente o auto de infração, por se configurar “*bis in idem*”, já que se refere a fatos geradores que estão contidos nos autos de infração nº 202106729 e 202106739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal (MAF.202100129).

É como voto.



03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/800/2021. A.I.: 1/202105992-RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): DECISÃO: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, restando prejudicada a análise das preliminares de duplicidade de lançamentos, decadência, referente aos meses de janeiro a junho de 2016, e em função da primazia do mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, após ampla discussão, dar provimento ao recurso, para de forma unânime, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu a improcedência em face do convencimento de que os fatos que embasaram esse auto de infração já se encontra contido na acusação que sustenta os autos de infração Nº 2021 06729 e 2021 06739 do mesmo Mandado de Ação Fiscal(MAF.202100129), o que leva a concluir pela impossibilidade jurídica do presente auto de infração pela ocorrência de bis in idem. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou pela improcedência da acusação fiscal. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2023.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator